REGULAMENTO (CEE) Nº 2575/91 DA COMISSÃO

de 29 de Agosto de 1991

que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 19 a 23 de Agosto de 1991 para as trocas comerciais com a Espanha no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3690/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e a Espanha (1), fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos trimestralmente certificados MCT;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando a situação conduza a atingir ou a exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados apresentados durante o período de 19 a 23 de Agosto de 1991 revelou que a quantidade máxima aplicável ao terceiro trimestre foi excedida para as carnes de bovino frescas ou refrigeradas; que é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, emitir os certificados até ao limite de uma percentagem das quantidades pedidas para esses produtos e suspender, a título provisório, qualquer nova emissão de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as carnes de bovino frescas ou refrigeradas:

1. Os pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 19 a 23 de Agosto de 1991 e comunicados à Comissão serão aceites até ao limite de 36,031 %.
2. A emissão dos certificados MCT relativa aos pedidos apresentados a partir de 26 de Agosto de 1991 é provisoriamente suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 357 de 20. 12. 1990, p. 27.